



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0020718-21.1999.814.0301  
COMARCA DE BELÉM  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª DARA DE FAZENDA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO  
AGRAVADO: PERSON COMERCIAL LTDA  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MANTEVE-SE INERTE POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA À MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO – INOCORRENCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ VEZ QUE O FISCO NÃO IMPULSIONOU O FEITO EXECUTIVO OBJETIVANDO A CITAÇÃO EM RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n° 0020718-21.1999.814.0301, da Comarca de Belém-Pa,  
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e nego-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.  
Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 23/30), interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra a decisão monocrática de fls. 17/19, prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada em desfavor de PERSON COMERCIAL LTDA, extinguiu o feito na forma do 269, inciso IV do CPC, ante a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário cobrado.

Em breve síntese dos fatos, o Estado do Pará ajuizou em desfavor do Apelante Ação de Execução Fiscal, em 09/12/1999, para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 288,33 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), inscrito em dívida ativa no dia 09/07/1998, conforme certidão de fls. 04 dos autos.

Após a citação por edital em 15/12/2004 (fls. 03), sobreveio a referida sentença de fls. 17/19, reconhecendo a prescrição do crédito em questão.

Deste modo, a Fazenda Pública interpôs apelação às fls. 23/30 buscando a



reforma da referida decisão, aduzindo a inocorrência da prescrição originária, uma vez que efetivada a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação. Assim, pouco importa o lapso temporal decorrido até a efetiva citação.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls.31)

Após, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental n° 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, reestruturando esta Egrégia Corte em Turmas e Seções de Direito Público e Privado. (fls. 35)

Não há necessidade de intervenção ministerial, conforme a Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

#### VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de prescrição da presente ação de Execução Fiscal.

Primeiramente, faz-se necessário enfrentar a tese sustentada pela Fazenda Pública Estadual quanto a inocorrência da prescrição em razão da inexistência de inércia a si imputável, atribuindo a culpa à morosidade do judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se, em verdade, que o ente estatal permaneceu inerte, posto que, desde a propositura da ação, manifestou-se nos autos apenas uma vez, em 13/11/2000 (fls. 08) requerendo a citação do executado por edital, permanecendo omissos até o advento da sentença em 22/05/2013 (por quase 13 (treze) anos)

Em que pese, a citação por edital ter sido efetuada em 15/12/2004 (momento em que já decorriam mais de cinco anos desde a data constitutiva do crédito tributário), a inércia da Fazenda pública perpetrou até a prolação da decisão monocrática em 22/05/2013, como aduzido. Assim, ainda que não tivesse operado a prescrição originária, seria o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, cabe ao ente estadual Apelante, como autor da ação, o ônus de diligenciar no sentido de impulsionar o feito executivo fiscal para o alcance de sua pretensão, em razoável duração do processo.

Novamente, reforço que, in casu, a Fazenda Pública ficou-se inerte, por quase 13 (treze) anos, limitando-se apenas a argumentar ter proposto a execução fiscal no prazo para o seu exercício, e atribuir a culpa exclusivamente à máquina judiciária.

Nesse passo, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade exclusiva pelo decurso do tempo que operou a prescrição, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, das Súmulas 106 do STJ e 78 do extinto TRF.

Assim, é cediço que em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único



do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Sabe-se que a partir da constituição do crédito tributário, decorridos cinco anos, sem a citação pessoal do devedor (execuções ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005), consuma-se a prescrição originária. (como no presente caso)

Por outro lado, se, após a regular citação, o processo ficar paralisado por cinco anos, também se tem por consumada a prescrição, desta feita, intercorrente, pois consolidada após a cessação da causa interruptiva prevista no inciso I, art. 174 do CTN (redação anterior).

Analisando os autos, verifica-se que o Estado do Pará ajuizou a Ação de Execução Fiscal, em 09/12/1999, (fls. 03), tendo a constituição do crédito tributário ocorrido em 09/07/1998, consoante certidão de dívida ativa de fl. 04.

Não obstante, denota-se que o despacho que determinou a citação ocorreu em 19/12/1999, antes da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que deve ser aplicada ao caso a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN (norma vigente à época), que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Assim, de acordo com o art. 174, do CTN, em sua redação originária, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário ocorre no prazo de 05 (cinco) anos, o qual flui desde a constituição definitiva do crédito, sendo certo que esse prazo se interrompia, por ocasião do ajuizamento da demanda, pela citação pessoal do devedor, na forma do inciso I, parágrafo único do CTN.

Assim, ocorrida a citação editalícia, apenas em 15/12/2004 (fls.13), não tendo ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição tributária e, decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos cobrados, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal originária (CTN, art. 174), de ofício, com esteio no art. 219, §5º, do CPC, in verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

(grifo meu)

Nesse sentido, os Tribunais vêm assim se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos



declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF.

2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) (grifo meu)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.

7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.

8. Recurso especial desprovido.



(RESP 1.015.061/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15.05.2008, DJ 16.06.2008 P. 1. (grifo meu))

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC /2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO PELO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O artigo do () preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua definitiva;

II - In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº /2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. do , nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

III - Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição;

IV - Diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário a responsabilidade pela não citação da apelada, razão pela qual descabe a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ; V - A unanimidade, recurso de apelação conhecido e julgado improvido.

(TJ-PA – APL: 00070768220018140301 BELÉM. Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 04/07/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/07/2016) (grifo meu)

Desta forma, não vejo motivo para que a sentença seja reformada, visto que correto os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Assim, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de 1º grau na sua integralidade, tudo de acordo com a fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.  
P.R.I.

Belém (PA), 06 de junho de 2017

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
RELATORA